

## MEMORANDO

De: Setor de Licitação

Para: Setor Jurídico

**Assunto:** Revisão de preços

**Interessados:** Várias empresas

Em análise ao r. Pareceres Jurídicos às fls. 2.768/2.808, sobre solicitações de reajustes de preços de várias empresas interessadas cumulada alternativamente com solicitação de cancelamento de item, passo a tecer as seguintes considerações acerca do tema:

Primeiramente, em todos os pareceres foi mencionado sobre a possibilidade de utilização do cadastro de reserva referido no art. 11, inciso II, § 1º do Decreto Federal nº 7.892/13:

*Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:  
II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)  
§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)*

Pois bem, o referido artigo acima mencionado não pode ser utilizado no registro de preço em tela, pois não houve previsão no edital deste tipo de procedimento. E o edital é a regra jogo.

Não obstante, em que pese a possibilidade de se prever o cadastro de reserva em editais do CIOP, ressalta-se que o mandamento do referido Decreto Federal engloba tão somente as compras referentes ao âmbito federal, conforme dispõe seu art. 1º:

*Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto. (grifei)*

A doutrina de Marçal Justen Filho<sup>1</sup> explica acima situação. Vejamos:

*"Cada ente federativo é titular da competência para promover essa regulamentação. Nada impede que os demais entes federativos recepcionem as normas regulamentares federais. No entanto, não é cabível, promover a aplicação direta do regulamento federal para as demais órbitas federais, sem uma manifestação formal apropriada.  
No âmbito federal, o registro de preços está regulamentado por dois Decretos. O Dec. 7.892/2013 (com alterações do Dec. 8.250/2014) veiculou o regulamento do sistema de registro de preços relativamente às hipóteses sujeitadas às Leis 8.666/93 e 10.520/2002. Já o Dec. 7.581/2011 (com diversas alterações, sendo as principais introduzidas pelo Dec. 8.251/2014), veiculou, nos arts. 87 a 108, normas regulamentares pertinentes aos casos de registro de preços subordinados ao RDC." (Grifei)*

<sup>1</sup> (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pg. 314)

Marçal Juten Filho<sup>2</sup>, também comenta que a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a regulamentação do registro de preços por meio de decretos, no entanto assevera que a lei de licitações é suficiente e que o Edital pode suprir tais regulamentações. Vejamos:

*"O art. 15 prevê a regulamentação do sistema de registro de preços por meio de decreto ser editado no âmbito de cada entidade federativa. Isso não significa que o dispositivo não seja autoaplicável. A afirmativa decorre de que a disciplina constante da Lei é perfeitamente suficiente para instruir o sistema de registro de preços. Não há necessidade de veiculação de outras regras complementares. A quase totalidade de soluções pode ser explícita ou implicitamente extraída do sistema da Lei 8.666/93. Aliás, inúmeras inovações trazidas na regulamentação se caracterizam como ilegais, eis que ultrapassam os limites previstos legislativamente. Lembre-se, ademais, que a função regulamentar é inerente à edição do ato convocatório da licitação. O edital é instrumento pelo qual se adaptam para o caso concreto as regras gerais contidas na lei e se exercitam as competências discricionárias atribuídas às autoridades administrativas. Em toda licitação, o ato convocatório desempenha essa função de natureza regulamentar."*

Isto posto, a aplicabilidade do cadastro de reserva atribuída pelo Decreto Federal nº 7.892/13 não deve, s.m.j., ser atribuída ao caso em questão, pois tal decreto não é aplicado (recepcionado) pelo órgão intermunicipal CIOP e, de outro modo, também não há a previsão em Edital.

Nesse passo, o Instrumento Convocatório referente ao Pregão Presencial nº 01/2017 prevê a seguinte descrição sobre o reajuste de preços:

**III - VIGÊNCIA DA ATA E REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS**

3.1. O prazo de vigência deste Registro de Preços é de 12 (doze) meses. Os 12 (doze) meses aqui referidos são contados a partir da data da homologação do certame em referência.

**3.2. Durante a vigência da Ata o preço registrado será fixo e irreeajustável, salvo exceções legais.**

3.3. Durante o prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços a Prefeitura não será obrigado a firmar as contratações que dela poderá advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do registro preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Neste íterim, o reajuste de preços em contratos, tecnicamente, só pode ocorrer após 12 (doze) meses, ocasião em que serão calculadas pelos índices inflacionários legais (IPC, IGPM, etc.). Fora disso, há eventualidades englobadas no chamado reequilíbrio econômico-financeiro, previsto no art. 65, inciso II, letra "d" da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Grifei).

A doutrina de Marçal Justen Filho argumenta que "a Administração pode recusar o restabelecimento da equação apenas mediante invocação da ausência de pressupostos necessários"<sup>3</sup>. Desse modo, o autor elenca os seguintes argumentos impeditivos da revisão:

<sup>2</sup> (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pg. 313)

<sup>3</sup> (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pg. 1.185)

2821

- 1 – Ausência de elevação dos encargos do particular;
- 2 – Ocorrência do evento antes da formulação da proposta;
- 3 – Ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado;
- 4 – Culpa do contratado pela majoração dos seus encargos (o que inclui a previsibilidade da ocorrência do evento).

De fato, o que muitas vezes ocorre em um pregão com grande concorrência de licitantes desse tipo, é que as empresas se valem de propostas extremamente baixas no intuito de sagrar-se vencedoras, mas, poucos meses após o certame, no caso em tela são cinco meses (abril a setembro), entram com pedido de revisão de preços. E, excluindo-se o fato de uma crise financeira imprevisível no mercado, tais empresas seguramente conhecem as oscilações do capital no decorrer do ano, pois possuem expertise no ramo. Com efeito, via de regra, não há surpresa, por isso a licitante deve preparar sua proposta com base em tais oscilações que já são previstas no decorrer do ano.

Posto isso, passamos a analisar um a um novamente as solicitações de revisão/cancelamento dos itens adjudicados.

#### **A) Pontamed Farmacêutica Ltda (fls. 2.568/2.570)**

Solicita o cancelamento do item 190 – Tiamina 300 mg, da marca Teuto, em razão da descontinuidade do produto pela empresa Teuto, conforme carta enviada.

O parecer jurídico de fls. 2.768/2.772 opinou de deferimento do cancelamento em razão da existência do cadastro de reserva. No entanto, conforme acima discorrido, não há previsão de cadastro de reserva. Ocorre que, na apuração dos fatos, efetuou-se diligência junto ao fabricante na qual, a mesma pessoa que assinou a carta da Teuto apresentada pela Pontamed, Stephanie Rodrigues Cunha, respondeu e-mail deste setor de licitações informando que o produto foi Beneum 300 mg foi descontinuado desde julho de 2016 (fl. 2.815). Ou seja, a solicitante Pontamed já entrou na licitação, em março deste ano, sabendo da descontinuidade do produto que ofertou desde julho de 2016 e já tinha o conhecimento do quantitativo total exposto no edital, mesmo assim assumiu o risco e participou do certame. Desse modo, opino pelo indeferimento do pedido de cancelamento do item 190. No caso, no intuito de dar continuidade à execução contratual sem causar prejuízos aos municípios consorciados, a Pontamed deve efetuar a troca de marca de produto com a mesma qualidade e mesmo valor registrado. A doutrina coaduna com esse entendimento:

**“Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço.” (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes cf. in Sistema de registro de preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, p.400/401.)**

2827

**B) Fragnari Distribuidora de Medicamentos (fls. 2.568/2.570)**

Solicita o cancelamento do item 59 – Clindamicina 300 mg, da marca Teuto, em razão de ausência de matéria prima para a fabricação do produto, conforme carta apresentada pela fabricante.

O parecer jurídico de fls. 2.773/2.777 opinou de deferimento do cancelamento em razão da existência do cadastro de reserva. No entanto, conforme dito alhures, não há previsão de cadastro de reserva. No entanto, o caso se assemelha ao anteriormente exposto sobre a troca de marcas. Sendo assim, no intuito de dar continuidade à execução contratual sem causar prejuízos aos municípios consorciados, opino pelo deferimento da troca de marca de produto com a mesma qualidade e mesmo valor registrado, devendo a fornecedora apresentar a marca que deseja entregar o produto.

**C) Comercial Cirúrgica Rioclarense (fls. 2.756/2.766)**

Solicita a revisão do preço do item 09 Ácido Valpróico 250mg de R\$ 2,05 para R\$ 2,178 a unidade alegando o aumento de preço do fabricante em razão do aumento da moeda americana (Dólar).

Medicamento	Valor Registrado	Valor de custo (NF 95155) 17/01/2017	Valor Pretendido	Valor de custo (NF 101960) 03/08/2017
Item 09 - Ácido Valpróico 250mg	R\$ 2,05	R\$ 1,55	R\$ 2,178	R\$ 1,65

O parecer jurídico de fls. 2.778/2.790 apontou pela insuficiência comprobatória da solicitação e condicionou a aprovação à apresentação de dados referente ao item no Banco de Preços em Saúde referentes aos últimos 60 (sessenta dias) para deferimento. No entanto, esclarece-se que as empresas não possuem acesso ao sítio eletrônico do Banco de Preços em Saúde, por isso não será possível tal diligência. Por outro lado, entende-se, *s.m.j.*, que a solicitação deve ser indeferida desde já, pois a oscilação de preços no decorrer do ano, inclusive pela alta do Dólar, faz parte do risco do empreendimento, inserido na álea ordinária, conforme jurisprudência a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INÉRCIA NÃO VERIFICADA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - EQUÍLIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - **VARIAÇÃO CAMBIAL DO DÓLAR AMERICANO - RISCO DO NEGÓCIO (ÁLEA ORDINÁRIA) - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO.** 1. O instituto da prescrição está intimamente relacionado à inércia do titular do direito violado. Excetuadas as hipóteses de vício formal do ato e desídia da parte (incisos II e III do artigo 267 do CPC), a citação constitui causa de interrupção da prescrição, mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes do C. STJ. 2. De acordo com a teoria da imprevisão, diante de situações de anormalidade, autoriza-se a revisão da avença, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro originalmente contratado. 3. **Considerando o disposto no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, bem assim o entendimento doutrinário dominante, a revisão do contrato em nosso ordenamento jurídico, com espeque na teoria da imprevisão, demanda o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: ocorrência de fatos imprevisíveis (ou, até mesmo, razoavelmente imprevisíveis) ou anormais; inimizabilidade do evento às partes; onerosidade excessiva a um dos contratantes.** 4. **In casu, seja quantitativamente (prejuízo absoluto da recorrente), seja sob o aspecto da previsibilidade, a flutuação da moeda americana entre a data de apresentação da proposta e o termo limite de fornecimento das mercadorias importadas não configurou evento extraordinário e imprevisível. Pelo contrário, a variação cambial, tal como verificada no período, constituía risco ordinário do negócio.** 5. Em se tratando de contratos administrativos, os quais via de regra são precedidos de processo licitatório, a desconsideração da álea ordinária na composição dos preços pode ser extremamente prejudicial à competição, podendo, inclusive, redundar na seleção de propostas inexequíveis. 6. Apelação a que se nega provimento.

2023

(TRF-3 - AC: 32183 SP 0032183-04.2001.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 08/11/2012, SEXTA TURMA) (grifei)

Neste íterim, entende-se, s.m.j., que não há razão para o aumento de preços, devendo ser indeferida a solicitação de revisão de preços.

**D) Promefarma Produtos Médicos Farmacêuticos – (fls. 2.551/2.566)**

Solicita a troca de marca do item 53 – Cefalexina 500 – da fabricante Aurobindo para a Teuto, bem como a revisão do valor de R\$ 0,298 para R\$ 0,356 e alternativamente o cancelamento do item.

O parecer jurídico de fls. 2.809/2.817 opinou pelo indeferimento da revisão, independente da troca de marca, asseverando que a diferença de custo de uma marca para a outra, conforme as notas fiscais apresentadas são de apenas R\$ 0,01 (um centavo).

De fato, a diferença apresentada é de apenas R\$ 0,01 (um centavo).

Medicamento	Valor Registrado	Valor Pretendido	Valor de custo (NF 36984) 31/01/2017	Valor de custo (NF 511725) 30/06/2017	Valor de custo (NF 511726) 30/06/2017
item 53 – Cefalexina 500	R\$ 0,298	R\$ 0,356	R\$ 0,30 (100 caps. / R\$ 30,00)	R\$ 0,31 (500 caps. / R\$ 155,00)	R\$ 0,31 (500 caps. / R\$ 155,00)

Ressalte-se que, apesar do valor de custo, teoricamente e com base nas notas fiscais apresentadas, ser maior que o valor registrado, há que se observar que essa situação já era assim desde à antes da licitação realizada no fim de março deste ano. Isso porque, a nota fiscal datada em 31/01/2017 da fabricante Aurobindo já tinha um valor de R\$ 0,30. No entanto, mesmo assim o fornecedor por sua conta e risco, preferiu propor valor abaixo e preterindo outros fornecedores que preferiram ficar na margem de segurança. Logo, o fornecedor deu causa a sua situação e deve permanecer com seu preço até o final da vigência do registro de preço. Nesse caso, não há imprevisão, ou seja, são somente riscos do empreendimento que deve ser suportados pela empresa. Vejamos:

“Não há como imputar as aludidas perdas a fatores imprevisíveis, já que decorrentes de má previsão das autoras, o que constitui álea ordinária não suportável pela Administração e não autorizada da Teoria da Imprevisão. Caso se permitisse a revisão pretendida, estar-se-ia beneficiando as apeladas em detrimento dos demais licitantes que, agindo com cautela, apresentaram proposta coerente com os ditames do mercado e, talvez por terem incluído essa margem de segurança em suas propostas, não apresentaram valor mais atraente.” (REsp 744.446/DF, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 17.04.2008, DJ de 05.05.2008)

Isto posto, entende-se, s.m.j., que a marca do medicamento Aurobindo pode ser trocada pela marca Teuto, desde que se mantenha o mesmo valor e qualidade do produto, com o fim de dar continuidade e execução contratual.

<sup>4</sup> (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pg. 1.186)

2.824

**E) Cirurgica Ônix – (fls. 2.551/2.566)**

Solicitou a revisão de preços ou alternativamente o cancelamento dos seguintes itens: 02 (aciclovir pomada 10 mg - fls. 2.721/2.730); 33 (benzilpenicilina benzatina - fls. 2.592/2.704 c.c. fls. 2.512/2.520); 64 (clopidrogel 75 mg - fls. 2.583/2.591); 67 (Cloreto de benzalcônio 0,1mg + cloreto de sódio 0,9% - fls. 2.713/2.720); 163 (omeprazol 20mg - fls. 2.747/2.755); 173 (prednisona 05 mg - fls. 2.705/2.712); 175 (prometazina injetável - fls.2.575/2.580) e 182 (secnidazol 1000 mg - fls. 2.731/2.738).

Medicamento	Valor Registrado	Valor Pretendido	Valor de custo (NF 1418536984) 20/01/2017	Valor de custo (NF 16372) 20/07/2017
Item 175 - Prometazina, cloridrato 25mg/ml - Solução injetável 2ml	R\$ 1,152	R\$ 1,923	R\$ 1,11 (R\$ 90,00 / 100 amp.)	R\$ 1,50 (R\$ 150,00 / 100 amp.)

Medicamento	Valor Registrado	Valor Pretendido	Valor de custo (NF 38111) 18/04/2017	Valor de custo (NF 39502) 28/04/2017
Item 64 - Clopidrogel, bissulfato 75mg	R\$ 0,359	R\$ 0,503	R\$ 0,283 (R\$ 8,50 / 30 comp.)	R\$ 0,37 (R\$ 11,10 / 30 comp.)

Medicamento	Valor Registrado	Valor Pretendido	Valor de custo (NF 466741) 30/06/2016	Valor de custo (NF 509583) 14/06/2017
Item 33 - Benzilpenicilina benzatina 1.200.000UI - Pó para suspensão	R\$ 3,05	R\$ 10,06	R\$ 2,27 (R\$ 113,60 / 50 ampol.)	R\$ 7,50 (R\$ 375,00 / 50 ampol.)

Medicamento	Valor Registrado	Valor Pretendido	Valor de custo (NF 85904) 31/03/2017	Valor de custo (NF 90120) 31/07/2017
Item 173 - Prednisona 5mg	R\$ 0,072	R\$ 0,09	R\$ 0,0562 (R\$ 28,10 / 500 comp.)	R\$ 0,07 (R\$ 35,00 / 500 comp.)

Medicamento	Valor Registrado	Valor Pretendido	Valor de custo (NF38749) 24/02/2017	Valor de custo (NF382449) 11/08/2017
Item 67 - Cloreto de benzalcônio 0,1mg + cloreto de sódio 0,9%	R\$ 0,525	R\$ 0,683	R\$ 0,41	R\$ 0,53 (R\$ 25,44 / 48 comp.)

Medicamento	Valor Registrado	Valor Pretendido	Valor de custo (NF 486715) 25/03/2017	Valor de custo (NF 495559) 04/05/2017
Item 2 - Aciclovir 50mg/g - creme dermatológico 10g	R\$ 2,30	R\$ 2,783	R\$ 1,90	R\$ 2,29

Medicamento	Valor Registrado	Valor Pretendido	Valor de custo (NF 30156) 29/07/2016	Valor de custo (NF 37901) 28/07/2017
Item 182 - Secnidazol 1g	R\$ 0,44	R\$ 0,492	R\$ 0,352 (R\$ 176,00 / 500 comp.)	R\$ 0,3946

Medicamento	Valor Registrado	Valor Pretendido	Valor de custo (NF 476759) 26/01/2017	Valor de custo (NF 528973) 11/09/2017

2829

Item 163 - Omeprazol 20mg	R\$ 0,44	R\$ 0,492	R\$ 0,032 (R\$ 17,92 / 560 comp.)	R\$ 0,0411 (R\$ 23,07 / 560 comp.)
---------------------------	----------	-----------	-----------------------------------	------------------------------------

O parecer jurídico de fls. 2.791/2.808 apontou pela insuficiência comprobatória da solicitação e condicionou a aprovação à apresentação de dados referente ao item no Banco de Preços em Saúde referentes aos últimos 60 (sessenta dias) para deferimento. No entanto, esclarece-se que as empresas não possuem acesso ao sítio eletrônico do Banco de Preços em Saúde, por isso não será possível tal diligência. No entanto, pela análise das alegações, estas devem ser, s.m.j., com a única exceção ao item 33, indeferidas desde já.

Pelo que se observa em todos os itens, não há, com exceção do item 33, aumento demasiado de sobrecarga de preços de custo. O que ocorre é a oscilação normal de preços no decorrer do ano, sem fatos extraordinários e imprevisíveis. Nesse caso, não há imprevisão, ou seja, são somente riscos do empreendimento que deve ser suportados pela empresa. Vejamos:

**“Não há como imputar as aludidas perdas a fatores imprevisíveis, já que decorrentes de má previsão das autoras, o que constitui álea ordinária não suportável pela Administração e não autorizada da Teoria da Imprevisão. Caso se permitisse a revisão pretendida, estar-se-ia beneficiando as apeladas em detrimento dos demais licitantes que, agindo com cautela, apresentaram proposta coerente com os ditames do mercado e, talvez por terem incluído essa margem de segurança em suas propostas, não apresentaram valor mais atraente.” (REsp 744.446/DF, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 17.04.2008, DJ de 05.05.2008)**

No tocante ao item 33 - Benzilpenicilina .benzatina 1.200.000UI, o fornecedor solicita aumento de preço de R\$ 3,05 para R\$ 10,03 alegando aumento da penicilina, produto matriz do medicamento em questão. Nesse passo, conforme inseriu em fls. 2.592/2.704 c.c. fls. 2.512/2.520 há uma falta constante de penicilina em todo o mundo, sendo que os valores de custo aumentaram significativamente. Em consulta ao sítio eletrônico do Bolsa de Preços em Saúde (fls. 2.816/2.818), vemos o preço do item do fabricante Laboratório Teuto, vendido a R\$ 9,00 em 01/09/2017 e R\$ 9,149 em 12/09/2017. Todavia, a solicitante apresentou uma nota fiscal de 30/06/2016 e outra de 14/06/2017, ou seja, não comprovou quanto estava pagando pelo produto na época da licitação (março de 2017), e por tal motivo, não há como amparar se o valor ora pedido é congruente com o obtido à época da proposta. Com efeito, como a prova da alegação cabe a quem solicita, entende-se que também deve ser negado a revisão de preços do item 33.

Era o que tinha a informar.

Presidente Prudente, 20 de novembro de 2017

**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
 Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

2829

Departamento Jurídico – CIOP  
Parecer Jurídico

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2017  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017  
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTO

Vem do Setor de Licitações e Contratos o presente expediente sobre várias solicitações de revisões de preços, conforme fls. 2.815/2.821.

Pelo que consta os pedidos já foram analisados por meio de parecer jurídicos onde foi orientado a se utilizar o cadastro de reserva do pregão em tela, bem como para que as empresas enviassem preços embasados em pesquisa no sítio eletrônico do Banco de Preços em Saúde do Governo Federal.

No entanto, em parecer opinativo efetuado pelo Setor de Licitações, foi apontado sobre a inexistência do cadastro de reserva no pregão em comento, bem como na impossibilidade das solicitantes encaminharem as pesquisas do sítio eletrônico do BPS, pois trata-se de um mecanismo que somente pode ser utilizado pelo setor público. E ainda, após análise de caso a caso, apontou pelo indeferimento de todos os pedidos de revisões e ou cancelamento de preços.

Diante do exposto, após análise do parecer apontado pelo Chefe do Setor de Licitações e Contratos às fls. 2.819/2.825, bem como em virtude do princípio da autotutela da Administração, comungando do mesmo entendimento exposto, **ACOLHO** na íntegra os fundamentos discorridos, e

**OPINO** pelo indeferimento de revisão e ou cancelamento de todos os itens solicitados, quais sejam: **190** (Tiamina Cloridrato 300 mg – Pontamed Farmacêutica); **59** (Clindamicina 300 mg – Fragnari Dist. de Med. Ltda.); **09** (Valproato de sódio 288mg – Comercial Cir. Rio Clarense); **53** (Cefalexina 500 mg – Promefarma Prod. Méd. e Farmacêuticos); **02** (aciclovir 10 mg – Cir. Ônix); **33** (benzilpicilina benzatina – Cir. Ônix), **64** (clopidrogel 75 mg – Cir. Ônix); **67** (solução fisiológica nasal – Cir. Ônix); **163** (omeprazol 20 mg – Cir. Ônix); **173** (prednisona 05 mg – Cir. Ônix); **175** (prometazina inj. – Cir. Ônix) e **182** (secnidazol 1000 mg – Cir. Ônix).

É o parecer.

Presidente Prudente, 20 de novembro de 2017



**Rangel Strasser Filho**  
Diretor Jurídico CIOP  
OAB/SP 309.164

2828

**DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO**

Assunto: Processo Licitatório nº 04/2017

Modalidade: Pregão Presencial – SRP - nº 01/2017

Objeto: Pregão Presencial para Registro de Preços de Medicamentos para Municípios Consorciados

Assunto: Pedido de Revisão de Preços c.c. cancelamento

Interessada: Várias empresas

Tratam-se de pedidos de revisões ou cancelamento de preços solicitadas pelas empresas: Pontamed Farmacêutica Ltda (fls. 2.568/2.570), Fragnari Distribuidora de Medicamentos (fls. 2.568/2.570), Comercial Cirúrgica Rioclarense (fls. 2.756/2.766), Promefarma Produtos Médicos Farmacêuticos – (fls. 2.551/2.566), Cirurgica Ônix – (fls. 2.551/2.566).

Isto posto, acolho os fundamentos expostos no parecer jurídico às fls. 2.826/2.827, bem como o parecer apontado pelo Setor de Licitações e Contratos às fls. 2.819/2.825 e **DELIBERO PELO NÃO ACOLHIMENTO** das solicitações de revisão ou cancelamento de preços referente aos itens: **190** (Tiamina Cloridrato 300 mg – Pontamed Farmacêutica); **59** (Clindamicina 300 mg – Fragnari Dist. de Med. Ltda.); **09** (Valproato de sódio 288mg – Comercial Cir. Rio Clarense); **53** (Cefalexina 500 mg – Promefarma Prod. Méd. e Farmacêuticos); **02** (aciclovir 10 mg – Cir. Ônix); **33** (benzilpenicilina benzatina – Cir. Ônix), **64** (clopidrogel 75 mg – Cir. Ônix); **67** (solução fisiológica nasal – Cir. Ônix); **163** (omeprazol 20 mg – Cir. Ônix); **173** (prednisona 05 mg – Cir. Ônix); **175** (prometazina inj. – Cir. Ônix) e **182** (secnidazol 1000 mg – Cir. Ônix).

Quanto às solicitações de troca de marca, estas ficam deferidas conforme esmiuçado no parecer do Setor de Licitações às fls. 2.819/2.825, ou seja, sem o aumento de preço. Dê ciência aos interessados.

Presidente Prudente, 21 de novembro de 2017



**CARLOS AUGUSTO VRECHE**  
Diretor Executivo do CIOP

## Licitação e Compra CIOP

2829

**De:** Licitação e Compra CIOP <licitacaocompra@ciop.sp.gov.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 21 de novembro de 2017 16:24  
**Para:** 'PONTAMED - Satiko'; 'contratos@pontamed.com.br'; 'Carol - Gerência';  
'vendas01@fragnari.com.br'; 'vendas@rioclarense.com.br'; 'Leticia Martins';  
'Leonardo Araujo'; 'Viviane Correia'; 'empenhos@promefarma.com.br'; 'Cleiton  
LARISMED - CIRÚRGICA ONIX'; 'Cirurgica Onix'  
**Cc:** 'suprimento (PMPP)'; 'rangelsf@adv.oabsp.org.br'  
**Assunto:** Parecer e Depacho sobre pedidos de realinhamento e/ou cancelamento de  
preços  
**Anexos:** PARECER E DESPACHO - PEDIDO DE REVISÃO E CANCELAMENTO DE PREÇOS  
21-11-2017.PDF

Destinatário	Ler
'PONTAMED - Satiko'	
'contratos@pontamed.com.br'	Lida: 21/11/2017 16:33
'Carol - Gerência'	
'vendas01@fragnari.com.br'	
'vendas@rioclarense.com.br'	
'Leticia Martins'	
'Leonardo Araujo'	
'Viviane Correia'	
'empenhos@promefarma.com.br'	Lida: 21/11/2017 16:31
'Cleiton LARISMED - CIRÚRGICA ONIX'	
'Cirurgica Onix'	
'suprimento (PMPP)'	
'rangelsf@adv.oabsp.org.br'	

Prezados,

Segue Decisão referente aos itens: **190** (Tiamina Cloridrato 300 mg – Pontamed Farmacêutica); **59** (Clindamicina 300 ng – Fragnari Dist. de Med. Ltda.); **09** (Valproato de sódio 288mg – Comercial Cir. Rio Clarense); **53** (Cefalexina 500 mg – Promefarma Prod. Méd. e Farmacêuticos); **02** (aciclovir 10 mg – Cir. Ônix); **33** (benzilpenicilina benzatina – Cir. Ônix), **64** (clopidrogel 75 mg – Cir. Ônix); **67** (solução fisiológica nasal – Cir. Ônix); **163** (omeprazol 20 mg – Cir. Ônix); **173** (prednisona 05 mg – Cir. Ônix); **175** (prometazina inj. – Cir. Ônix) e **182** (secnidazol 1000 mg – Cir. Ônix).

Segue cópia em e-mail de todas as empresas interessadas: **01 - Pontamed Farmacêutica Ltda**, **02 - Fragnari Distribuidora de Medicamentos**, **03 - Comercial Cirúrgica Rioclarense**, **04 - Promefarma Produtos Médicos Farmacêuticos** e **05 - Cirurgica Ônix**.

Att.

**Marcel Cardoso**

Licitação/Compras e Contratos – CIOP

Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Tel.: (18) 3223-1116